

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 306, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO MARCUS VICENTE

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 306, de 2003, acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Nacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.

A Convenção nº 176 e a Recomendação nº 183 têm por objetivo o preparo de normas de segurança e de saúde do trabalhador nas minas, por meio da instituição, pelo Estado Membro, de uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde nas minas. Essa política deverá ser estabelecida por meio de legislação própria, que englobará, entre outros, dispositivos concernentes a vigilância, a inspeção, os procedimentos para a notificação e a investigação de acidentes, a compilação e publicação de estatísticas sobre os acidentes.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa primeira consideração atém-se a aspecto intrínseco do organismo internacional em tela, a Organização Internacional do Trabalho. Transcrevemos abaixo o artigo 19, item 5, alínea b, da Constituição da OIT:

Tratando-se de uma Convenção:

cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano, a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a convenção à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza;

Tratamento idêntico é dispensado às recomendações, no item 6, alínea b, do artigo supracitado:

Em se tratando de uma recomendação:

cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano a partir do prazo de encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão, de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a recomendação à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza.

Em outras palavras, as convenções e recomendações aprovadas pela Conferência da OIT devem ser encaminhadas aos trâmites legais de cada país, necessários à ratificação, no prazo máximo de dezoito (18) meses após o encerramento da sessão, dado que tenham ocorrido circunstâncias excepcionais. A Convenção e a Recomendação sob análise foram adotadas em 1995, pela 85ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. A OIT se prepara, atualmente, para a Sessão de número 288, a ser realizada em novembro deste ano. Ora, é forçoso reconhecer que, mesmo sob condições incomuns, condições essas, aliás, que não são referidas na Mensagem Presidencial, o prazo foi descumprido.

A omissão do Governo, além de inexplicável, é digna de questionamento. Por que o Governo retardou a submissão da presente Convenção ao Congresso, haja vista a importância da matéria? A atividade mineral brasileira cresceu 6,94% nos últimos cinco anos e em 2001, correspondia a 8,4% do PIB. A mão-de-obra empregada na mineração já ultrapassa a casa dos 130 mil, sendo cerca de 60 mil nas atividades de lavra e 70 mil nas unidades de beneficiamento. A omissão brasileira privou esses empregados da proteção à saúde estabelecida pela Convenção.

A Convenção 176 prevê a responsabilidade dos empregadores quanto às medidas de prevenção e proteção na mina, exigindo que eles informem aos trabalhadores quando existirem riscos físicos, químicos ou biológicos, bem como que eles preparem um plano de ação de urgência específica para cada mina, destinado a enfrentar os desastres naturais e industriais previsíveis.

Outrossim, estabelece direitos e obrigações dos trabalhadores e seus representantes, entre eles o direito de notificar acidentes, incidentes perigosos e riscos ao empregador e à autoridade competente; pedir inspeções e investigações; retirar-se da mina quando a situação apresentar perigo para a segurança e saúde. Por outro lado, eles deverão acatar as medidas de segurança e saúde prescritas e velar pela própria segurança e saúde e pelas das pessoas que possam vir a ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho. A Recomendação 183 é complementar à Convenção e inclui definições e detalhamento dos conceitos introduzidos na Convenção.

Assim, lamentamos o retardo, mas destacamos a relevância dos documentos internacionais acima referidos e votamos pela aprovação dos textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Marcus Vicente
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

Aprova os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos da Convenção nº 176 e da Recomendação nº 183 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Marcus Vicente

Relator